



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2397412-81.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, é embargado EDILSON DA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **GUARUJÁ**
EMBARGANTE: **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**
EMBARGADO: **EDILSON DA SILVA OLIVEIRA**
INTERESSADOS: **RIBEIRO AUTOMÓVEIS LTDA E OUTRO**

VOTO N.º 27.003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Ausência. Vício que se refere aos termos da própria decisão, e não em relação às provas dos autos ou ao entendimento da parte. Pretensão que se revela meramente infringente de rediscussão do julgado, o que não se admite. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo agravante contra o acórdão de fls. 176/187, que negou provimento ao seu recurso.

Sustenta o agravante que o aresto é contraditório, pois a demanda versa sobre pedido de rescisão contratual sujeita a prazo decadencial e não apenas verbas indenizatórias. Insiste que o pedido inicial trata de vício no produto, sendo o pedido inicial aquele tratado pelo art. 18, do CDC, aplicável, portanto, o prazo decadencial de 90 dias.

É O RELATÓRIO.

Conforme preconiza o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição (inciso I); à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento (inciso II); e, consagrando construção pretoriana integrativa desenvolvida durante a vigência da Lei 5.869/1973, à correção de erro material (inciso III).

A pretensão do embargante, no entanto, se revela nitidamente infringente, não encontrando amparo no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Aliás, nenhum vício de fato foi apontado, limitando-se o embargante a deduzir mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que se mostra inviável pela via estreita dos embargos.

Convém observar, ainda, que, quanto à suposta contradição, imprescindível que se demonstre a existência do vício em relação aos termos da própria decisão, e não em relação às provas dos autos ou ao entendimento da parte.

Nesse sentido, saliente-se que o aresto embargado foi bastante claro ao afastar a aplicação do prazo decadencial, como pretendido pelo embargante, pois o autor não manifestou interesse puramente de desfazer a avença mediante a restituição da quantia paga, tampouco optou por abatimento proporcional do preço, ou ainda, pelas as hipóteses menos factíveis de substituição do produto ou de buscar sanção do vício junto ao fornecedor, deduzindo, antes, pretensão indenizatória, alternativa esta que não se exclui pelo fato de o CDC prever os direitos potestativos insculpidos no art. 18, do CDC.

Desse modo, por não se tratar de uma ação constitutiva, mas, antes, de uma pretensão condenatória, fica sujeita a prazo prescricional, e não decadencial, como expressamente mencionado no acórdão embargado.

Descabe, portanto, a insistência do embargante, quando patente que o aresto não padece de vício algum.

Frise-se que as demais razões apresentadas para sustentação do recurso foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora, podendo se afirmar, com a devida vênia, que os demais termos do acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ALFREDO ATTÍE
Relator